



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. ____ /2021.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de quiosques e espaços públicos no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica o Município de Paulo Afonso, por intermédio do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder a título oneroso, o uso de quiosques, para a exploração comercial por particulares, a serem instalados em praças, ginásios e prédios públicos.

Parágrafo Primeiro. Fica garantido a permissão de uso aos atuais ocupantes dos quiosques e espaços públicos e, os demais, que se encontrarem ociosos ou sem ocupação, serão concedidos aos particulares interessados, por meio de prévio procedimento licitatório.

Parágrafo Segundo. As regras do processo de concessão, por meio de procedimento licitatório, serão oportunamente divulgadas e as regras delimitadas dentro do respectivo edital de licitação.

Art. 2º - A permissão de uso de que trata o caput deste artigo, dar-se-á a título precário e por prazo determinado pela administração pública municipal, podendo ser prorrogado através de ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A permissão do uso de praças, ginásios e prédios públicos, será procedida de prévio processo de seleção das áreas, espaços e/ ou equipamentos públicos que poderão ser outorgados, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Não será permitida a comercialização dos seguintes produtos.

I - Inflamáveis, explosivos e corrosivos;

II - Armas e munições;

III - Pássaros, animais silvestres e domésticos;

IV - Eletrodomésticos;

V - Produtos usados;

VI - Móveis industrializados;

VII - Materiais de construção;

VIII - Medicamentos e produtos farmacêuticos;

IX - Produtos vedados pela legislação vigente, como produtos falsificados;

X - Quaisquer outros produtos e artigos que a critério da Administração apresentem risco de vida, perigo à saúde pública ou que possam causar danos à comunidade.

Art. 4º - É dever do permissionário:

I - Manter conservada e limpa a área cedida e adjacente;

II - Efetuar pintura interna e externa do quiosque, obedecendo a cor original;

III - Efetuar a manutenção das instalações da rede elétrica, hidráulica, e deixar em perfeitas condições o funcionamento sanitário e escoamento das águas de limpeza ligados a rede coletora;

IV - Revisar a cobertura do imóvel, substituindo se necessário telhas, calhas e outros;

V - Revisar a impermeabilização do piso e paredes, em especial do banheiro, colocando se necessário, materiais laváveis, resistentes a corrosão e de cor clara;

VI - Utilizar apenas a área dimensionada no contrato de permissão;

VII - Portar equipamentos apropriados, segundo as normas da Vigilância Sanitária, para comercializar gêneros alimentícios;

VIII - Cumprir a legislação municipal vigente e as cláusulas do Contrato de Permissão;

IX - Manter as características originais do bem concedido.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o permissionário às seguintes sanções, além de outras previstas na legislação vigente do Município:

I - Advertência;

II - Após advertência, multa no valor a ser fixado;

III - Após advertência e multa, o estabelecimento será interditado até a satisfação do fato gerador das penalidades, não ultrapassando o período de 15 (quinze) dias úteis;

IV - Após a aplicação dos incisos I, II e III, persistindo as irregularidades, a concessão de uso será cassada.

Art. 6º - A permissão/concessão será revogada se o permissionário:

I - Estiver incurso na sanção imposta pelo art. 5º, inciso IV, desta Lei;

II - Não iniciar a utilização do quiosque ou espaço público no prazo legal previamente estabelecido;

III - Der ao quiosque destinação diversa àquela prevista contratualmente;

IV - Ceder, alugar ou vender o espaço público concedido, ainda que apenas em parte;

V - Deixar de realizar o pagamento relativo à permissão do quiosque ou espaço público dentro do prazo e no valor a ser estipulado e regulamentado por Decreto Municipal;

Parágrafo único - Em caso de revogação da permissão/concessão, nenhuma indenização será devida ao Permissionário/Concessionário.

Art. 7º - O Poder Executivo fixará os valores a serem cobrados pela exploração das áreas e espaços sendo permutado por obras públicas, ou por manutenção de zeladoria.

Parágrafo Único: Em caso de revogação da concessão, nenhuma indenização será devida ao Concessionário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.



Uelington da Silva

- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Projeto de nº _____/2021

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta Casa tem por escopo a autorização para microempreendedores residentes no município de Paulo Afonso Bahia, explorarem quiosques e espaços públicos.


Aumentando os espaços de lazer existentes no município e ao mesmo tempo, com a construção e destinação de quiosques, fazer com que o número de frequentadores aumente significativamente.

Uma vez que, as famílias como um todo, passariam mais tempo nesses ambientes, diminuindo a permanência de pessoas que por ventura tenham intenção de usar esse mesmo ambiente para práticas criminosas.

Assim como dará oportunidade aos microempreendedores residentes no município de Paulo Afonso Bahia, de ter um espaço para geração de emprego, renda e receita para o município.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares, a aprovação deste Projeto de Lei, que visa tão somente buscar formas de geração de emprego e renda, diante da crise econômica e sanitária que estamos enfrentando no nosso município e no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.


Uelington da Silva
- Vereador -